

Ofício nº 360/2022-SSAAP

Cáceres-MT, 13 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR LEANDRO DOS SANTOS

VEREADOR MARCOS EDUARDO RIBEIRO

Vereador da Câmara Municipal de Cáceres-MT

Rua Coronel José Dulce esquina com Rua General Osório – Centro

Cáceres-MT – CEP: 78.210

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 921/2022 (Ofício nº1378/2022-SL/CMC) Protocolo 23.522(1doc).

Excelentíssimo Vereador,

Atendendo vosso Pedido de Acesso à Informação formalizado por meio do 1doc nº 23.522/2022, encaminho-lhe resposta acerca do vínculo formado entre o Município de Cáceres/MT e a Agência Intermunicipal de Saneamento ARIS-MT, o qual se deu, basicamente, por meio da subscrição do Protocolo de Intenções, que por sua vez fora ratificado por meio da Lei Municipal nº 2.750, de 10 de maio de 2019.

Posto isso, é importante destacar, atualmente, as diretrizes nacionais para o saneamento básico são definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico). Tal norma é regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o qual define “entidade de regulação/entidade reguladora ou regulador” como *“agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados”*.

Nesse sentido, a doutrina conceitua a “atividade regulatória” desempenhada pelas agências reguladoras da seguinte forma:

“As agências reguladoras concentram em suas mãos poderes normativos, administrativos e judicantes.

A atividade regulatória, exercida pelas agências reguladoras brasileiras, é complexa, pois envolve o exercício de três atividades diversas:

- a) administrativas clássicas (ex.: poder de polícia);
- b) poder normativo (ex.: prerrogativa de editar atos normativos);
- e
- c) judicantes (ex.: atribuição para resolver conflitos entre os agentes regulados)”¹

Quanto ao poder normativo inerente à atividade regulatória, Floriano Azevedo Marques Neto ensina:

““Se bem é verdade que a atividade regulatória não pode prescindir de uma forte e bem articulada base legal, certo também é a impossibilidade de que todo o arcabouço regulatório seja editado pelo Parlamento. A especialidade, a complexidade, a multiplicidade e a velocidade de surgimento das questões regulatórias determinam a necessidade de que parcela significativa da regulação estatal seja delegada ao órgão regulador”²

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal que dispositivos que conferem a competência fixar, revisar e reajustar tarifas não extrapolam a atuação de uma autarquia em regime especial, como é o caso da ARIS-MT. Isso porque a Autarquia em questão possui natureza de Agência Reguladora e, como tal, possui autonomia decisória e financeira, independência administrativa e poder normativo técnico para exercer a função de controle e fiscalização das prestadoras de serviço público.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. AUSÊNCIA DE

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021

² “A nova regulação estatal e as agências independentes”. In Direito Administrativo Econômico. Coord. Carlos Ari Sundfeld, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82

AFRONTA À AUTONOMIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. **COMPETÊNCIA REGULADORA DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA.** PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente. 2. **É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2095 RS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2019)

No que toca a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei Federal nº 11.445/2007 assim delimita a questão da titularidade:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

No mesmo dispositivo o ponto da regulação e fiscalização desses serviços possui a seguinte determinação:

*Art. 8º, § 5º **O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização** desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.*

No que toca a função de regulação, seus objetivos, bem como os aspectos das normas mínimas a serem expedidas pela entidade reguladora, a Lei Federal nº 11.445/2007 traz a seguinte disposição:

Art. 21. **A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica** dotada de **independência** decisória e **autonomia** administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV - **definir tarifas** que assegurem tanto o **equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos quanto a **modicidade tarifária**, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 23. **A entidade reguladora**, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

[...]

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

[...]

§ 1º A **regulação** da prestação dos **serviços públicos de saneamento básico** **poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora**, e **o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência** das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

[...]

Nesse sentido, no âmbito do Município de Cáceres/MT, a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico fora delegada à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso, a qual tem natureza jurídica de autarquia Interfederativa. Isso porque, enquanto associação pública constituída na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei Federal 11.107/2005, integra a Administração Indireta de todos os entes consorciados.

No que toca os consórcios públicos, como no caso da ARIS-MT, é importante salientar que os mesmos possuem previsão constitucional, considerando que a Carta Maior, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Já no campo infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Posto isso, nota-se que, no que tange a delegação das funções de regulação, houve total observância ao que dispõe a Lei Nacional do Saneamento (art.21), visto que atualmente tais atividades são desempenhadas por uma autarquia interfederativa que integra a administração indireta de todos os entes consorciados. A opção por tal forma de constituição se deu pelo fato de os fundadores da ARIS MT entenderem que o atendimento às exigências da Lei Federal nº 11.445/2007 deve ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de um consórcio público que é a solução mais adequada.

Além disso, em virtude da diretriz constitucional de agrupamento de interesses regionais e de entes, bem como pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, os Municípios subscritores do Protocolo de Intenções que constituiu o referido Consórcio Público entendem que

a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única.

Assim, reitera-se que o fundamento jurídico da execução, mediante cooperação federativa dessas atividades, é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

CF, Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Lei nº 11.445/2007, art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Uma vez apresentados os fundamentos constitucionais e legais que fundamentam a constituição da ARIS-MT, bem como a delegação de poderes normativos, passa-se a discorrer sobre o modo como houve a respectiva constituição e delegação dessas funções no âmbito do Município de Cáceres-MT.

Pois bem. A sua criação foi autorizada mediante ratificação, por lei a ser editada por cada um dos Municípios participantes de um “Protocolo de Intenções”, que representa uma espécie de minuta do futuro “contrato” de consórcio nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.107/2005. Assim, uma vez aprovadas as leis, converteu-se em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento - ARIS MT.

Em Cáceres/MT, isso se deu por meio da Lei nº 2.750, de 10 de maio de 2019:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado em 08 de fevereiro de 2019, em cumprimento à sua cláusula 2ª, sendo convertido em contrato com a finalidade de integrar o Município de Cáceres - MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS MT, cujo instrumento faz parte integrante desta lei.

Nota-se que o Protocolo de Intenções ratificado fora definido como “parte integrante” da referida lei. Quanto a esse documento, salienta-se que houve total respeito ao princípio da publicidade.

Nesse sentido, destacamos que o Protocolo de Intenções poderia ser acessado no próprio site da Câmara Municipal de Cáceres/MT, desde tramitação inicial do projeto de lei que culminou na Lei Municipal nº 2.750/2019:

https://sapl.caceres.mt.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/1238/prot.591_18032019_pl11_executivo.pdf (pagina 10 e seguintes).

Além disso, houve a publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 20 de julho de 2020 (Nº 27.796, página 114) nos seguintes termos:

segunda-feira, 20 de Julho de 2020

Diário

de Quotas; 3. Aprovação da Alteração Contratual, denominada 5ª Quarta alteração contratual de sociedade limitada. 4. Outros assuntos de Interesse Social. Cuiabá-MT, 16 de julho de 2020.
Luiz Gustavo Castilho Ivoglo - Sócio Administrador - 983.230.161-00

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS MT.
(Em constituição)

Protocolo de Intenções para a Constituição de Consórcio Público.
Para conhecimento de quem possam se interessar que os Municípios de Cáceres, Rondonópolis, Tangará da Serra e Lucas do Rio Verde subscreveram e ratificaram por meio de leis municipais o Protocolo de Intenções que constitui o Consórcio Público de direito público Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento **ARIS MT**, para atender as premissas de Lei Federal nº 11.445/07. O texto em sua íntegra está disponível no site www.assemae.org.br e afixado nos locais de costume de cada um dos municípios subscritores.

De modo idêntico, houve a publicação no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon- e) nº 4.742, de 17 de julho de 2020³. Além disso, houve publicidade também da Convocação Assembleia Geral de Instalação, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº Nº 27.799, Página 152, de 23 de Julho de 2020.

Aliás, houve disponibilização de todos esses documentos e publicações na página oficial da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento Básico – ASSEMAE (<http://assemae.site-oficial.ws/institucional/capacitacao/item/5887-protocolo-de-intencoes-aris-mt>), com a qual a Autarquia Águas do Pantanal é entidade associada:

³ <http://www.rondonopolis.mt.gov.br/media/docs/edicoes/2020/July/cb7f9b7a-265a-47d7-9871-13b5951ed8e2.pdf>

[...]

§ 4º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo de cada Município.

[...]

§ 9º - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à ARIS MT o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

CLAUSULA 13º - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à ARIS MT o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIS MT, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

CLÁUSULA 8º - Os objetivos específicos da ARIS MT são:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados;

II — verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios ciados, a fim de assegurar tanto o Equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

CLÁUSULA 9º - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7º e 8º deste Protocolo de Intenções, a ARIS MT poderá:

I - **exercer competências** de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes **forem delegadas** pelos Municípios consorciados, **inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços;**

Tais disposições, aliás, também estão reproduzidos na Ata de Assembleia Geral de instalação do Consórcio Público Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado do Mato Grosso – ARIS MT, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso de 11 de Setembro de 2020 <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/731646/> , conforme os seguintes dispositivos:

Art. 7º - São **objetivos específicos da ARIS MT:**

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

Art. 8º - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nos arts. 3º e 4º do presente Estatuto, **a ARIS MT poderá:**

I - exercer as competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos consorciados, inclusive com a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços;

Art. 10º - É obrigação do Município consorciado adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução dos objetivos da ARIS MT, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único. **As competências dos Municípios consorciados,** mencionadas no caput deste artigo, e cujo exercício se **transfere à ARIS MT, incluem, dentre outras atividades:**

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas de custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

Pelo exposto, restou demonstrado que a ARIS MT, desde a ratificação do Protocolo de Intenções, passou a atuar no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados. Mais do que isso, ficou demonstrado que o Município de Cáceres, mediante Lei Municipal nº 2.750, de 10 de maio de 2019 delegou/transferiu as atividades de regulação e fiscalização a Agência Intermunicipal de Saneamento – ARIS MT. Desde então, cumpre a ARIS MT, mediante critérios técnicos, as futuras



fixações, revisões e reajustes das tarifas e preços dos serviços públicos de Saneamento Básico prestados pelo Município de Cáceres, por intermédio da Autarquia Águas do Pantanal.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉZAR PARREIRA DUARTE

Diretor Executivo/SSAAP

ALEXANDRE PACHECO QUIDÁ

Assessor Jurídico/SSAAP